



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Recomendação N° 0003/2025/15ª PmJFOR

Procedimento Administrativo-PA N° 09.2023.00005086-5

RECOMENDAÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Comarca de Fortaleza (CE), com atuação na Tutela Coletiva da Pessoa Idosa, por seu Promotor Titular, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 1º, III, art. 127, caput, e artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, e alíneas e art. 27 parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE e Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prevê o art. 129, II da Constituição Federal¹;

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal busca constantemente o aprimoramento da dignidade da pessoa humana, através de conceitos abstratos utilizados para balizar o bem-estar individual e social mediante a técnica de aplicação das normas jurídicas do sistema normativo nacional e internacional;

4. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como espinha dorsal o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsão do art. 1º,

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.Htm. Acesso em 28.06.2021.



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

III, constituindo-se em princípio fundamental da república, apto a guiar a ponderação de valores sociais e individuais indisponíveis, bem como, constituindo-se fonte das diretrizes de razoabilidade e proporcionalidade;

5. CONSIDERANDO que Instituição de Longa Permanência para Idosos Lar Novo Lar, titularizada pelo Sr. **Jorlan Carneiro da Silva**, CPF 634.576.393-45, não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta nº 0015/2024/15ª PmJFOR firmado em maio de 2024;

6. CONSIDERANDO que o Sr. Jorçan Carneiro disse ter mudado o endereço da ILPI (antes na Rua Armando Correa Paiva, 77, Parangaba) pela impossibilidade de cumprir as determinações expedidas pela fiscalização;

7. **CONSIDERANDO** que o Sr. **Jorlan Carneiro da Silva**, à revelia do Ministério Público e de todos os outros agentes fiscalizadores, mudou o endereço da ILPI de modo sub-reptício, demonstrando má-fé para com as instituições de defesa que até então só buscaram cooperar com o desenvolvimento da atividade e sua regularização;

8. **CONSIDERANDO** que o Sr. Jorlan Carneiro da Silva, embora tenha alegado o encerramento das atividades da ILPI Novo Lar, mantém ativo o CNPJ da entidade, e que o contexto fático demonstra que a instituição apenas mudou de localização e denominação empresarial, mantendo a mesma cartela de residentes e estrutura física, agora sob o nome de ILPI "Em Família", situada na Rua Conselheiro Araújo Lima, nº 1026, bairro Dom Lustosa, sob a gerência da Sra. Nayra Ruth Carneiro Silva Sousa, CPF 084.811.713-10, irmã do referido senhor;

9. **CONSIDERANDO** que ficou evidenciado que o Sr. Jorlan Carneiro, sua Irmã a Sra. Nayra Ruth Carneiro, e sua Mãe Maria Natércia Carneiro da Paz empreendem esforços conjuntos para manter a ILPI, e que todos constituíram laços afetivos com os residentes;

10. **CONSIDERANDO** que a instituição é fiscalizada pelo Ministério Público desde 2023, encontrando-se irregular desde a primeira oportunidade, cujo lapso temporal mostra-se suficiente para obtenção da documentação legal exigida, contudo, até



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

hoje desprovida de todas as documentações legais (Certificado de Conformidade, Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Inscrição no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, em violação ao art. 8º da RDC nº 502/2021 da ANVISA);

11. CONSIDERANDO que, não bastasse a inexistência de documentação legal para funcionamento, a ILPI não dispõe de documentação operacional válida em sua aceção formal e material, bem como não conta com equipe multidisciplinar para os cuidados necessários;

12. CONSIDERANDO que a ILPI e sua representação legal não apresenta condições técnicas e estruturais suficientes para regularização da instituição em curto prazo, o que impede a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;

13. CONSIDERANDO a incapacidade da ILPI em satisfazer as exigências dos órgãos fiscalizadores, notadamente àquelas impostas pela Vigilância Sanitária;

14. CONSIDERANDO o caráter amador e informal no desempenho das funções de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas;

15. CONSIDERANDO que a atividade de cuidado desenvolvida por ILPI é limitada por normas infraconstitucionais que disciplinam a ordem do serviço prestado no campo de segurança, higiene e prevenção em saúde, entre tais normas, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 502/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

16. CONSIDERANDO que as limitações ao exercício da atividade de ILPI é plenamente constitucional, cuja legitimidade deriva da Constituição Federal em seus variados princípios de proteção a grupos vulneráveis;

17. CONSIDERANDO que a ILPI, embora irregular, assume posição de fornecedor à Luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que oferece serviços de hospedagem, alimentação e cuidados mediante pagamento, atuando de forma empresarial;

18. CONSIDERANDO que a relação de consumo em questão possui natureza difusa, envolvendo uma pluralidade de pessoas indeterminadas na relação jurídica com a empresa irregular, o que gera impactos que transcendem os residentes,



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

atingindo também suas famílias e dando origem a direitos e obrigações em diversos campos jurídicos de forma ilegítima;

19. CONSIDERANDO que a pluralidade de pessoas idosas reunidas em uma residência exige administração esmerada e irretocável competência na condução do empreendimento em seus aspectos legais e operacionais, sob pena de submeter pessoas idosas a situação de risco;

20. CONSIDERANDO que o Ministério Público não pode admitir o status ilegal de empreendimentos que ponham em risco a tutela de direitos confiadas à sua defesa (art. 127, CRFB/88);

21. CONSIDERANDO que o Ministério Público, ao passo que compreende a liberdade do exercício profissional, reconhece as devidas limitações impostas pela lei, e, como fiscal da ordem jurídica, busca dar eficácia às disposições legais;

22. CONSIDERANDO que o encerramento de contratos com residentes, o desfazimento de laços afetivos e as implicações financeiras prejudiciais decorrentes da suspensão da atividade irregular não são causas suficientes para impedir a suspensão ou encerramento das atividades da instituição, tratando-se tais repercussões de consequência prática da inobservância dos termos legais;

23. RESOLVE:

24. RECOMENDAR à **Instituição de Longa Permanência para Idosos Lar Novo Lar Ltda., CNPJ nº 53.511.442/0001-69**, atualmente denominada "**Em Família**", na pessoa de seu responsável legal e dirigentes, **Sr. Jorlan Carneiro da Silva (CPF 634.576.393-45), Sra. Maira Natércia Carneiro da Paz (CPF 038.066.923-43) e Sra. Nayra Ruth Carneiro Silva Sousa (CPF 084.811.713-10)**, que **encerrem integralmente suas atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, abstendo-se de admitir novos residentes e providenciando a rescisão dos contratos vigentes, com o **imediato retorno dos residentes às suas respectivas origens**, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis por esta Promotoria de Justiça.



15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

25. No mais, recomendamos ao representante legal e dirigentes de desenvolverem qualquer atividade própria de ILPI sem a devida qualificação mínima, a regularização formal e cumprimento das normas de regência em geral.

26. Para cumprimento da obrigação dirigida à ILPI, determino, com base no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 74 da Lei nº 10.741/2003, que o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (CMDPI) acompanhe a devolução dos residentes às suas famílias, encaminhando relatório da movimentação para esta Promotoria de Justiça. Tal diligência deverá contar, obrigatoriamente, com a participação de Assistente Social do CMDPI, a fim de que emita parecer social em eventuais complexidade durante o cumprimento da determinação.

27. Isto posto, a partir da data do recebimento da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a seu comportamento destoante aos termos deste instrumento.

28. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

29. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

Alexandre de Oliveira Alcântara

Promotor de Justiça da 15ª PJ Cível de Fortaleza

Tutela Coletiva dos Direitos da Pessoa Idosa.